

Execute-se literalmente o determinado  
no §. 3.º do Decreto de 6 de Abril do anno  
passado, pagando-se o dízimo pelo preço  
da compra competentemente legalizada.  
De termo, em 12 de Julho de 1822. /s/

Senhor

Francisco Antonio de Almeida

Os Negociantes assignados, leuão a Augusta  
Providença de Vossa Alteza Real de sua Justica  
Parecer, que em si mesmas evidentes, tem a merecer o ne-  
cessario Recurso, de hum contra-expediente de abuso de  
humã innovação, por analyse accommodaticia sim-  
mas prejudicial, exorbitante, e inadmissivel, por ser op-  
posta inteiramente as Rectas Intenções de V. A. R.,  
e à essencia de humã legislação adequada ao princi-  
pio interesse do objecto exigido.

Porão, Real Senhor, devidamente impor-  
tas, e concedidas, por que fundadas no Direito Divino  
Ecclesiastico, nas percepções do Dízimo das Produções  
em do Brasil; por em / attendidos os muitos soffidos  
males, originados pelo abuso de Administradores  
fraudoleros pouco probos, por entre fraudulentas tran-  
sações de Arrematantes / como que, forma estes vici-  
mes impedidos pelo Decreto de 18 de Abril de  
1821, do qual o trigésimo Artigo he assim de  
charativa da maneira da percepção dos mesmos  
Dízimos, quando ordena que se celebre a  
importancia d'estes, pelos preços das compras dos

AC1823-D-175-1038-ANEXO 173

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

generos, competentemente legubricados -

Ora V. M., Real Senhor, já mais pô-  
de esta parte do subredito Decreto do Artigo, ser inter-  
preto, sem respeito a materia prima do  
genero, que tem de ser deixado, e nunca a ma-  
teria se cunclaria... Trata-se, por tanto, do arroz,  
genero de colheita nesta Provincia, e sobre este  
objecto dizem os Supp.<sup>es</sup> que -

Uma sacca de arroz de tres  
Alqueires, he o resultado, ou producto de seis alque-  
res conjurados em larca, que no mais subido pre-  
co, custa a quatrocentos, e oitenta Reis o alqueire:  
donde V. A. R. vê, que a materia prima custa  
a quantia de dois mil oitocentos, e oitenta Reis. Lo-  
go destes dois mil oitocentos, e oitenta Reis, tem a-  
pagar-se o Dinheiro de duzentos e oitenta Reis  
por cada sacca de arroz, a liaz fe-  
rigaria sobre os demais feijoados e manufac-  
tor, e conjurados por quanto =

Para se reduzir em ois  
alqueires de arroz em larca a tres ditos

limpos, he mister =

Em primeiro lugar = por cada hum  
alq. de arroz em casca, concludido ao ponto do Labo-  
ratorio oitenta r\$, temos pelo frete de seis, que  
correspondem a hum sacco de arroz em limpo, qua-  
trocentos e oitenta reis. Ao Pilador fornece alquero  
em casca, settecentos e vinte reis; de fumo esfeito a  
sacca, quatrocentos reis; de quebra pelo menor com-  
partimto, cento e secenta reis; cujas quantidades  
agregadas ao primeiro frete de compra, a um  
alq. em hum sacco de tres alqueros na som-  
ma de quatro mil seiscentos e quarenta reis, a  
qual, sendo o dobro, fica Junta Nacional expor-  
to, de quatrocentos e oitenta reis por sacco, som-  
a exuberar no frete de cinco mil, cento, e vinte  
reis. Os Supp. nao allegam ainda a D. A. do  
ordenador de fretos; alqueros de Orizoxens,  
de percas de Peneiras; Bibens; Esteiras, e todos  
os mais mistos, que entram, e annexamto  
a Carrao de perjuizo. Sem quarenta e cinco  
dos fretes na exportacao, e quanto esta em si  
in volbe. Faxem a D. A. do esta exposicao

para evidenciar a impossibilidade de tal  
inovação de direito, que nunca deve ser ex-  
ibida, que na forma de seu estabelecimento, qual  
seja, e que se confessa ao genero em sua mate-  
ria prima, por que seria o contrario, exigir-se  
forçosamente, e contra o direito da mesma Ley, a-  
the direito do suor, e da manufacturação; acres-  
cendo: ainda que, os generos da manufactura  
identica, só pagão cinco por cento, como se paga  
pelas Terras da terra: Somente neste argu-  
mento de verdade innegavel, fundados os Supp.<sup>es</sup>,  
apresentados da sobre conhecida Junta em C. A. D.,  
colocação contra o invariavel desta Junta da  
Nacional Fazenda, tendo ainda de de-  
clarar a C. A. D. o consequente prejuizo, que  
consiste em que =

Observando os Negociantes, que  
este interessante genero se torna prejudica-  
do, suscitara daqui, em primeiro lugar =  
Não entrarem neste negocio de perda = Im-  
pedindo: diminuir-se necessariamente  
a plantação, sendo a tirar-se hum corollario

destas poucas permissas condicionaes = que  
mais valem muitas partes superiores, e cons-  
tantes, e augmentativas, que hum Dixinio  
transcendente á mesma Ley, que gera o perigo  
do Commerciantes, e do Plantador . . .

Acorda, Real Senhor, que  
n'outras Portos, ou Praças de maior Commer-  
cio, esteja sustentada esta exigencia, por q  
esta Provincia bem vista por V. A. R., não  
pode suportar hum gravamen, que afor  
requer, attenta suas frequentes forcas, e  
como V. A. R. Justissimo Arbitro, conhece  
que a Legislação, se a commoda á Varão  
das circumstancias / ainda em todos os la-  
701 / humilde mente =

Pedem, á V. A. R. a Graça  
de Mandar, que o Dixinio do-  
arrór siga á Varão de materia  
prima, na forma bem entendi-  
da do trigessimo artigo do Real

Decreto de <sup>18</sup> de Abril  
de 1821 ou se Digne V.  
A. O. Ordenar, que  
o Divino seja pago sim-  
co por cento como são  
pagos os das Famílias  
da terra, e tentos as por-  
derias com ois dos <sup>es</sup> ~~de~~ ~~de~~

E. P. Hees

~~\_\_\_\_\_~~  
Feliciano José de Almeida  
José Antonio da Silva  
João de Medeiros  
Francisco José da Silva  
José Almeida de Souza  
João Gaspar da Silva  
João José de Castro  
Antonio Fran. da Costa  
Firmiano José Correia  
~~\_\_\_\_\_~~

~~\_\_\_\_\_~~  
Flávio do  
Stan. Max. de Souza  
Anacleto José da Silva  
~~\_\_\_\_\_~~  
Francisco M. da Silva  
José Pereira da Cunha  
Manoel da Cunha (Batencour)  
José Ant. Pereira Branco  
Francisco Vieira de Castro  
Vicente José Ferreira Praga  
~~\_\_\_\_\_~~